

1) Introdução

A escolha do tema tem como objetivo geral estudar como funciona a formação do orçamento público brasileiro, para, especificamente, entender como cada Estado federativo está regulamentando suas medidas orçamentárias, trazendo um embate doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, para delimitar, especificamente, como o Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio da simetria para harmonizar os percentuais aplicados pelas emendas parlamentares individuais ao orçamento impositivo, seguindo como parâmetro o texto constitucional, dentro de seu controle de constitucionalidade.

Com fundamento no Princípio da Simetria, a normatização estipulada pelos artigos 165 e 166 da Constituição Federal se alastrou aos outros estados membros que passaram a dispor também em suas Constituições de previsões sobre a obrigatória execução orçamentária das emendas parlamentares, tendo sido realizado um estudo comparativo de como as normas orçamentárias vêm sendo interpretadas e aplicadas em cada Estado brasileiro.

A Emenda Constitucional (EC) 86/2015 que enumerou os percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, além de exigir que a metade do percentual das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária seja destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedando ainda a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Por causa disso, essa é a legislação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para aplicar a sua harmonização dos parâmetros indicados.

Nesse sentido, a análise comparativa das legislações aplicadas em cada Estado tem relação direta com a consolidação do princípio da simetria, em que as normas internas, de cada ente federado, devem seguir os preceitos norteadores e os parâmetros trazidos pela Constituição Federal, consolidando a hierarquia das normas constitucionais e trazendo uma maior segurança jurídica para a efetivação dos planos de governo.

A partir da aplicação do princípio da simetria, é possível equilibrar melhor e reconhecer a participação de cada um dos três poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário - na formação do orçamento público e como o judiciário, por meio de sua função típica de controle de constitucionalidade, pode reger e garantir a obediência das normas de reprodução obrigatória, que é o caso das normas orçamentárias.

Para a realização de análise comparativa das legislações orçamentárias que foram discutidas nos Estados da federação brasileira, foi realizada vasta pesquisa nos portais eletrônicos das assembleias legislativas de cada um dos 27 (vinte e sete) Estados brasileiros, onde, a partir disso, foram avaliados os parâmetros aplicados e se estes seguiam, ou não, os

preceitos constitucionais, descrevendo os que seguiam o princípio da simetria ou não (com exclusão do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, onde não foram encontrados dados).

Cumprido informar que foi pesquisada a legislação dos Estados do país em relação às emendas parlamentares individuais estaduais visando a execução do orçamento impositivo, utilizando como metodologia de pesquisa a visita aos sites institucionais do Congresso Nacional e das Casas Legislativas Estaduais para a coleta de dados sobre Emendas Constitucionais (EC) ou Proposta de Emendas Constitucionais (PEC) às respectivas Constituições.

Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa caracteriza-se como pura, por ter como finalidade precípua a ampliação dos conhecimentos sobre a temática. No tocante à finalidade da pesquisa, classifica-se como exploratória porque busca inicialmente aprimorar ideias e descritiva porque descreve a situação no momento em que se ocorre a investigação, classificando e interpretando os fatos. A abordagem dada à pesquisa que resultou neste artigo científico, enfatizando a compreensão e a interpretação do tema, atribuiu significado aos dados coletados.

Por fim, o trabalho trouxe uma análise comparativa da destinação das emendas parlamentares individuais impositivas estaduais, especificando a temática nesse sentido.

Metodologicamente, para a realização da seguinte análise, foi pesquisado o balanço de emendas parlamentares de bancada ao orçamento geral de cada Estado, através dos sites institucionais da assembleia legislativa de cada um, averiguando as propostas de emendas constitucionais em trâmite e também as já aprovadas, analisando também as legislações propostas por parte do Poder Executivo, de maneira excepcional, como aconteceu no Estado do Ceará, por exemplo, para que assim, tais textos legislativos pudessem ser comparados e ponderados.

Garantindo a validade das informações alcançadas nos sites das assembleias legislativas estaduais, foram solicitadas duas pesquisas, junto à Consultoria Técnica Legislativa, por meio da Diretoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente a pesquisa nº 43/2021, com a seguinte ementa: "RELAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, PREVISTAS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO CEARÁ QUE FORAM LIBERADAS PELO GOVERNO DO ESTADO, INDIVIDUALIZANDO OS VALORES (PREVISTOS E EFETIVAMENTE LIBERADOS) POR CADA PARLAMENTAR, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2022" (2021); bem como a pesquisa nº 13/2022, com a ementa: "ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS DO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS VISANDO

À EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO, DISPONIBILIZANDO O TEXTO DAS NORMAS EM QUADRO COMPARATIVO".

Logo, as duas pesquisas resultaram em quadros comparativos, organizados em ordem alfabética, onde estão disponibilizadas as legislações pertinentes às emendas parlamentares individuais de cada Estado da federação, dispendo a respeito da regulamentação do orçamento impositivo Estadual. Sendo assim, para concluir a metodologia aplicada, realizou-se essa conculoria técnica, confirmando todos os dados estipulados.

Destaca-se que a análise solicitada aderiu ao período compreendido entre os anos de 2015 e 2022, pois, antes da Emenda Constitucional nº 86/2015, qualquer proposta de emensa impositiva seria considerada inconstitucional, já que não existe constitucionalismo superveniente na legislação brasileira. E, como o presente trabalho se propõe a analisar o constitucionalismo e a legitimidade das regulamentações propostas em cada Estado brasileiro, é plausível analisar os dados compreendidos apenas no referido período.

2) A aplicação do Princípio da Simetria para os procedimentos das emendas parlamentares individuais impositivas

A concepção do Princípio da Simetria ocorreu bem antes da atual Carta Constitucional atual, datada em 1988, quando se estabeleceu no art. 13, III, da Constituição de 1967¹ que os poderes constituintes estaduais observassem as normas acerca do processo legislativo previstas na Constituição Federal. Em que pese qualquer acepção acerca da procedência do Princípio da Simetria no ordenamento jurídico do país, a definição pode ser traduzida genericamente como a adoção, pelos Estados membros, de modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União (LEONCY, 2011, p. 4).

Houve, portanto, uma partilha do poder do Estado entre os demais entes federados promovida pela Constituição Federal de 1988, através da técnica de competências legislativas concorrentes e competências materiais ou administrativas comuns, de modo que foram impostas algumas limitações implícitas e explícitas decorrentes da aplicação do Princípio da Simetria aos entes subnacionais (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2020, p. 16).

De um modo geral, as limitações decorrentes do Princípio da Simetria são as atinentes ao processo legislativo de elaboração das constituições estaduais e suas emendas, as decorrentes da partilha federativa de competência legislativa, as que decorrem das normas endereçadas especificamente aos Estados, as que se referem às normas constitucionais genericamente

¹Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:[...] III - o processo legislativo; (BRASIL, 1967).

dirigidas aos Poderes Públicos, que também vinculam os Estados e aquelas resultantes de normas endereçadas à União e que podem também obrigar os Estados (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 265).

Além dessas limitações expressamente previstas no texto constitucional, diversas outras foram consideradas implícitas através de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, como as referentes ao processo legislativo², especialmente as que tratam da iniciativa de leis³, as normas relativas a impedimentos e prerrogativas dos agentes políticos e servidores públicos⁴, aquelas que se referem à atividade fiscalizatória realizada pelo Poder Legislativo⁵, dentre outras (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 266-267).

²Ao observar o teor da decisão da ADI nº 1.434, de relatoria do Ministro. Sepúlveda Pertence, julgado no dia 10.11.1999, e publicado no Dje dia 25 fev. 2000; verifica-se que a Corte Suprema resolveu por julgar prejudicada a ADI, por entender pela inconstitucionalidade material dos preceitos trazidos pela Constituição Estadual, visto que não foram observadas as orientações estipuladas pela Lei Maior Federal, desrespeitando a harmonia entre os entes federados e a hierarquia das normas jurídicas pátrias, conforme o seguinte trecho: “1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c)” (BRASIL, 2000).

³Na decisão que julgou a ADI nº 1.275, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado no dia 16.5.2007, e publicado no Dje dia 8 jun. 2007, ficou reafirmado que as criações legislativas advindas do chefe do Poder Executivo devem seguir o princípio da simetria (BRASIL, 2007); Na ADI nº 725, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado no dia 15.12.1997, e publicado no Dje dia 4 set. 1998, restou reafirmado que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul deveria seguir os mandamentos da Constituição Federal, também pela aplicação do princípio da simetria (BRASIL, 1998).

⁴Na decisão da ADI nº 3.647, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 17.9.2007, com publicação no Dje no dia 16.05.2008, ficou afirmado que a constituição estadual deveria seguir os mesmos critérios aplicados para as hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo trazidas pela Constituição Federal, diante do princípio da simetria (BRASIL, 2008); ADI nº 1.172, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 19.03.2003, com Dje do dia 25 abr. 2003, afirmando que a Lei Orgânica do Distrito Federal estava seguindo os preceitos constitucionais, pela simetria, e que os servidores locais deveriam seguir as mesmas regras dos servidores federais (BRASIL, 2003);

⁵Na decisão da ADI nº 3046, de relatoria da Ministra Sepúlveda Pertence, Julgado no dia 15.4.2004, com Dje no dia 28.05.2004, restou afirmado sobre a competência fiscalizatória do Poder Legislativo: “2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição” (BRASIL, 2004);

Em relação à aplicabilidade do Princípio da Simetria ao processo legislativo das leis orçamentárias, o Supremo Tribunal Federal entende serem tais normas de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual, sendo defeso ao legislador estadual criar, por exemplo, um instituto de direito financeiro ou inovar em relação à Constituição Federal na previsão que obriga o Poder Executivo a executar certas emendas de origem parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual⁶, de acordo com determinado percentual.

Dentro da discussão a respeito dessa hierarquia entre as normas que acaba vinculando as orientações ao conteúdo material das leis constitucionais, existem as "normas de reprodução obrigatória", assim denominadas pela doutrina, que são aquelas de observância compulsória, que decorrem da subordinação imposta pelos princípios consagrados na Lei Maior.

Diante disso, conforme explica Eduardo Dias e Ana Cristina Gonçalves (2017), o poder constituinte aplicado pelos entes federados em suas ordens, a exemplo dos Estados, não é originário, pois eles decorrem do texto constitucional, sendo assim, não possuem livre poder de organização e gestão.

É dessa vinculação material às normas de reprodução obrigatória que se fundamenta o princípio da simetria, que deve ser observado e é constantemente aplicado pelo controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que é a corte possuidora da função típica de resguardar os textos constitucionais. Dessa maneira, a sistemática do controle de constitucionalidade é extremamente importante para resguardar a observância dessa simetria material entre as leis instituidoras dos entes federados.

É possível afirmar, então, que as normas de reprodução obrigatória são utilizadas como parâmetros fundamentais para o controle de constitucionalidade aplicado nas constituições dos estados-membros e nas leis orgânicas municipais, sendo consideradas conexas à Constituição Federal. Por causa disso, Paulo Modesto (2016, p. 153) ensina que as normas de

⁶ Na decisão da ADI 6308 - MC Ref, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado no dia 29.06.2020, com DJe dia 13.08.2020, ficou reafirmado que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória e, por causa disso, devem seguir o princípio da simetria, devendo ser replicadas pela legislação estadual e municipal: "As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 6. Medida cautelar deferida, para que, até o julgamento definitivo da presente ação direta, as previsões constantes dos §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 113, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, do art. 24, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, observem os limites impostos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 (art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, e art. 2º da EC nº 100/2019)" (BRASIL, 2020);

reprodução obrigatória independem de transcrição nas constituições estaduais, por exemplo, para a sua aplicabilidade, podendo ser expressas ou implícitas, pois mesmo que não sejam enunciadas, são consideradas integrantes do texto constitucional federal, em razão do princípio da simetria, portanto, "as normas de reprodução não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal".

Nessa conjuntura, os órgãos competentes do Poder Judiciário para exercer o controle de constitucionalidade, seja ele o Tribunal de Justiça, em controle abstrato das constituições estaduais, ou o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, devem seguir o princípio da simetria e respeitar as normas de reprodução obrigatória.

Para entender o controle de constitucionalidade é preciso ter em mente que a Constituição Federal é dotada de supremacia, possuindo uma superioridade em relação às demais fontes do ordenamento jurídico, e todas as normas jurídicas são limitadas materialmente por ela. Diante disso, o Poder Judiciário, em sua função típica, deve garantir a supremacia constitucional e desenvolve isso por meio do controle de constitucionalidade e suas múltiplas facetas.

José Gomes Canotilho (2011) explica que a proteção da ordem constitucional nada mais é do que a busca pela defesa do próprio Estado, por meio de uma sistemática complexa, cheia de institutos, em sentido amplo e global. Dentro desse contexto, a presente pesquisa buscou investigar como o Corte Suprema vem aplicando a sua função de controle de constitucionalidade ao analisar os textos constitucionais estaduais quanto as propostas legislativas ligadas ao orçamento público, fazendo valer o princípio da simetria e buscando alcançar os objetivos intrínsecos do Estado Democrático Brasileiro.

Assim, com o advento das Emendas à Constituição Federal nº 86/2015 e nº 100/2019, que trataram sobre emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária (individuais e coletivas) e fixaram limites em relação à receita corrente líquida, os Estados ficaram adstritos aos percentuais estabelecidos no texto previsto na Carta Maior, por serem consideradas normas de reprodução obrigatória. Por isso, no presente trabalho, serão analisados os dados referentes ao período compreendido a partir de 2015, pois, antes disso, qualquer proposta de emenda parlamentar impositiva seria considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já que não existe constitucionalismo superveniente na legislação brasileira.

Nesse diapasão, em consonância com o modelo central trazido pela Constituição Federal, vários Estados criaram ou pretendem criar os chamados orçamentos impositivos,

impondo à Administração o dever de executar obrigatoriamente as programações orçamentárias, para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

3) Judicialização dos percentuais específicos de Emendas Parlamentares Individuais impositivas perante o Supremo Tribunal Federal

Os artigos 1^o7 e 18^o da Constituição Federal de 1988 elegeram como forma de Estado o Federalismo, que se caracteriza pela divisão vertical do poder entre as diversas entidades políticas autônomas, evidenciando uma escolha democrática baseada na descentralização das competências legislativas. No modelo brasileiro, o federalismo ganhou contornos diferentes em razão da preponderância das competências federais, de modo que grande parte da organização estadual e dos mecanismos institucionais são impostos pelo Governo Federal, eis que afetos à simetria no âmbito normativo (DA COSTA, 2019, p. 31-62).

Na seara financeira, a Constituição Federal de 1988 prevê de modo bastante detalhado acerca da atuação estatal, deixando aos entes federados menores (Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência suplementar em relação às normas gerais estabelecidas pelo texto da Lei Maior. Tal circunstância não significa homogeneidade, mas tão somente indica uma fonte limitadora ao poder constituinte decorrente, na medida em que impede que sejam estabelecidas normas constitucionais estaduais contrárias ou até mesmo diferentes do paradigma estabelecido na Constituição Federal (ABRAHAM, 2021, p. 39-93).

Há, no entanto, que se atentar para o texto constitucional quanto à previsão de participação efetiva e determinante do Poder Legislativo na adequação das leis orçamentárias, que são de iniciativa do Poder Executivo, assegurando efetividade às normas orçamentárias tanto no momento da elaboração, quanto da aprovação e execução, as quais devem traduzir valores constitucionalmente considerados essenciais (ABRAHAM, 2021, p. 39-93).

Assim, ao contemplar as despesas públicas essenciais, a materialização do orçamento passa a ser exigível perante o Judiciário, que nada mais faz que determinar o cumprimento de uma prestação de natureza fundamental, assim considerada pela Constituição Federal, buscando reduzir a atuação exacerbada do executivo, mas também se limitando a declarar a constitucionalidade ou não das emendas propostas, buscando não intervir na atuação legislativa, dando, assim, um espaço de maior deliberação por parte do parlamento. De outro modo: à atuação do Poder Judiciário corresponde à necessidade de proteção de um direito fundamental

7Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] (BRASIL, 1988)

8Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

ou social assim reconhecido pelo texto constitucional (ABRAHAM, 2021, p. 274-288).

Adentrando ao assunto, no caso das emendas de caráter impositivo, a utilização do Princípio da Simetria escapa às críticas acerca do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no delineamento da federação brasileira. É que a aplicação compulsória das normas direcionadas à União decorre da partilha federativa de competência legislativa, que reserva à União a competência para editar normas gerais de direito financeiro e também sobre orçamento, como especifica o art. 24, incisos I e II, e § 1º, da CF (BRASIL, 1988)⁹, além da previsão de reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório, nos termos do art. 165, § 9º, da CF (BRASIL, 1988)¹⁰, não resultando tão somente do entendimento da Corte¹¹.

Além do mais, a competência concorrente não exclui a competência suplementar dos Estados, que podem atender às suas peculiaridades dentro dos limites estabelecidos no texto geral, preservando as vantagens do regime federativo. É importante entender que não existe hierarquia entre os entes federativos, contudo, há de ser aplicada a hierarquia da aplicação das

9Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (BRASIL, 1988)

10Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

11 A decisão da ADI 6308, do STF, discute a aplicação de normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, afirmando que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo parlamentar estadual, devendo ser aplicado o princípio da simetria, nos seguintes termos: “1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes” (STF – ADI: 6308 RR 0085720-45.2020.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020) (BRASIL, 2022).

normas, garantindo os limites da discricionariedade administrativa entre os entes. Portanto, se observa a impositividade da execução orçamentária apenas em relação aos recursos financeiros correspondentes às verbas originárias de emendas apresentadas pelos deputados e nos limites percentuais estabelecidos pela Constituição Federal, seguindo a simetria.

Sobre a observância pelos demais entes federados em relação aos limites impostos no texto da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, em respeito ao Princípio da Simetria, não podem destoar dos parâmetros fixados pela Carta Maior, como podemos notar no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 422, do estado do Espírito Santo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de competência do Tribunal Pleno, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 9 de setembro de 2019, conforme se observa nos trechos da ementa abaixo transcrita (BRASIL, 2019, online):

A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, por simetria. A inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 2. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos nesse dispositivo e em outras normas constitucionais. Isso porque o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo. [...] 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo. (STF, ADI 422, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado:23/08/2019, DJe: 09-09-2019)

Sendo assim, restou devidamente atestado pelo julgado acima citado que a Carta Maior concedeu ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, dentro da sistemática federalista de separação de poderes, consubstanciam normas de repetição obrigatória pelos demais entes, diante do princípio da simetria. Logo, não restam dúvidas que os parâmetros estabelecidos constitucionalmente devem ser devidamente observados e seguidos pelos Estados.

Aliás, em julgados mais recentes, o Supremo Tribunal Federal ratificou o mesmo entendimento, manifestando-se especificamente sobre a figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais quanto coletivas, assentando que legislação estadual não pode dispor em sentido contrário às normas gerais federais então

existentes sobre o tema, conforme pode ser visto na leitura do inteiro teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6308, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de competência do Tribunal Pleno, com data de publicação no Diário de Justiça eletrônico em 15 de junho de 2022, resumido pela seguinte ementa (BRASIL, 2022, online):

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Caracterização do perigo na demora. Riscos à gestão e ao planejamento públicos, que são agravados pelo quadro de calamidade em saúde pública gerado pela pandemia de COVID-19. 3. Plausibilidade do direito alegado. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 4. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 5. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. (STF - ADI: 6308 RR 0085720-45.2020.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, DJe: 15/06/2022)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal revalidou o entendimento de que a Constituição da República, ao prever os percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, buscando conciliar a discricionariedade do Executivo na definição de políticas públicas com a importância da participação do Legislativo na elaboração do orçamento, contrabalançando a função de cada um dos Poderes, criando, desta maneira, um equilíbrio entre os dois poderes, para que assim se evite uma atuação exacerbada por parte do executivo na formação da programação orçamentária.

Portanto, o poder de auto-organização dos estados membros é mitigado pelo Princípio da Simetria, que determina que as prerrogativas, sujeições, poderes, estruturação básica, competências e modo de agir dos poderes locais devem seguir o paradigma traçado para a União

Federal. Contudo, as particularidades locais não foram totalmente aniquiladas pela simetria, já que as diferentes unidades federadas podem se organizar de forma individualizada desde que sejam observados os limites impostos no Texto Maior, haja vista que a lei orçamentária continua, em sua maior parte, sendo essencialmente de índole prospectiva e autorizativa, excluídas as despesas de natureza obrigatória como repasses em percentuais mínimos para os setores de saúde e educação. Isso fundamenta a discricionariedade e autonomia dos entes federados, criando um embate teórico; contudo, ratifica os limites de sua aplicabilidade.

Também é importante reconhecer que a utilização do Princípio da Simetria para justificar a observância aos percentuais específicos estipulados para as emendas parlamentares impositivas, de execução obrigatória, previstos nas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, na realidade, busca compatibilizar a discricionariedade do Poder Executivo para a definição de políticas públicas com a importância do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária, conciliando e harmonizando as funções dos respectivos Poderes¹².

Destaque-se também que as emendas constitucionais nº 86, de 2015, e nº 100, de 2019, trouxeram o protagonismo do Poder Legislativo na distribuição de recursos orçamentários, por meio da possibilidade de criação de emendas, dado que o modelo de elaboração e execução do orçamento público no país, entretanto, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o papel principal dessa estruturação é de responsabilidade do Poder Executivo.

Assim, a instituição do orçamento impositivo fortalece a autonomia do Legislativo não apenas quanto ao seu papel de criador das normas, como também de protagonista do processo de execução de políticas públicas essenciais ao bem-estar da população, equilibrando a sua participação em conjunto com a elaboração das normas orçamentárias por parte do executivo.

- 4) Resultado das Consultorias Técnicas Legislativas e análise comparativa nos 27 (vinte e sete) estados brasileiros a partir da vivência da adoção de emendas parlamentares individuais impositivas

O orçamento público, que no Brasil é materializado através na Lei do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), é um instrumento para atendimento dos direitos fundamentais e sociais através do planejamento e execução orçamentária, como dever e responsabilidade do administrador público, representante do interesse popular.

Antes de adentrar propriamente ao assunto, é importante diferenciar as emendas

12STF – ADI: 5274 SC 0000444-22.2015.1.00.0000, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/11/2021.

parlamentares individuais, das emendas parlamentares coletivas, ou de bancada. Conforme explica o portal do próprio Senado Federal (PONTUAL, 2022, online): “As emendas individuais são de autoria de cada senador ou deputado. As de bancada são emendas coletivas, de autoria das bancadas estaduais ou regionais. Emendas apresentadas pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado são também coletivas, bem como as propostas pelas Mesas Diretoras das duas Casas”.

Nesse sentido, o presente trabalho se direciona ao estudo das emendas individuais, que são de autoria dos senadores e dos deputados, visando criar novas propostas e direcionar melhor o orçamento público para as necessidades regionais de cada Estado que representam.

O modelo de execução orçamentária impositiva proposto desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015 se alastrou pelos outros entes federativos que, fundamentados no Princípio da Simetria, passaram a editar normas seguindo o mesmo conteúdo, com algumas diferenças, em alguns casos, sobre os quais a seguir detalhamos.

Diante disso, cumpre relembrar que os artigos 165 e 166, da Constituição Federal, estipulam os seguintes parâmetros como limites a serem destinados para as emendas parlamentares individuais na Lei Orçamentária Anual, quais sejam: 1) Reserva de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida; 2) Destinar metade do percentual referido para despesas com ações e serviços públicos de saúde. Sendo assim, passemos a investigação de quais leis estaduais seguiram as normas de repetição obrigatória e seus parâmetros específicos.

Nesta seara, cumpre analisar resumidamente quais os estados seguem os padrões constitucionais e quais são aqueles que não seguem. Para iniciar a análise de quais medidas foram patrocinadas por cada Estado, será citado aqueles que adotaram os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal para a programação da lei orçamentária anual, seguindo, assim, o princípio da simetria e fazendo valer as normas de reprodução obrigatória. Após, se passará a análise de todos os Estados que não seguiram tais parâmetros e adotaram propostas de maneira “livre” e desvinculada da Lei Maior.

Conforme se observa nos resultados das referidas pesquisas, bem como na consulta realizada em cada um dos portais eletrônicos das assembleias legislativas estaduais, observa-se

que os estados do Amapá¹³, Amazonas¹⁴, Goiás¹⁵, Mato Grosso do Sul¹⁶, Pará¹⁷, Paraíba¹⁸, Paraná¹⁹, Rondônia²⁰ e Tocantins²¹, ou seja, nove Estados, obedecem aos parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal.

Passando a análise dos Estados que não se orientaram pelas normas constitucionais de repetição obrigatória e estabeleceram seus próprios parâmetros para a programação das leis orçamentárias anuais, a partir das emendas individuais ofertadas pelos parlamentares e, em pouquíssimos casos, pelos chefes do Poder Executivo, que são os respectivos Estados: Acre²², Alagoas²³, Bahia²⁴, Ceará²⁵, Espírito Santo²⁶, Maranhão²⁷, Mato Grosso²⁸, Minas Gerais²⁹, Pernambuco³⁰, Piauí³¹, Rio de Janeiro³², Rio Grande do Norte³³, Roraima³⁴, Santa Catarina³⁵, São Paulo³⁶ e Sergipe³⁷.

Ou seja, 16 (dezesesseis) Estados ainda não possuem uma regulamentação orçamentária simétrica com os artigos estipulados sobre o assunto orçamentário na lei constitucional, sendo,

¹³ Emenda Constitucional nº 59/2019 (AMAPÁ, 2019) e Emenda Constitucional nº 60 (AMAPÁ, 2019).

¹⁴ Emendas à Constituição Estadual nº 95/2016 (AMAZONAS, 2016) e nº 101/2018 (AMAZONAS, 2018); Emenda Constitucional nº 102/2018 (AMAZONAS, 2018); Emenda Constitucional nº 126 (AMAZONAS, 2021)

¹⁵ Emenda à Constituição Estadual nº 57/2018 (GOIÁS, 2018); Emenda Constitucional nº 58/2018 (GOIÁS, 2018); Emenda Constitucional nº 59/2019 (GOIÁS, 2019); Emenda Constitucional nº 63 (GOIÁS, 2019)

¹⁶ Emenda à Constituição nº 78/2017 (MATO GROSSO DO SUL, 2017)

¹⁷ Proposta de Emenda Constitucional nº 6 (PARÁ, 2013); Emenda Constitucional nº 61 (PARÁ, 2014)

¹⁸ Emenda à Constituição nº 04/2019 (PARAÍBA, 2019); Decreto nº 41.199, de 26 de abril de 2021 (PARAÍBA, 2021)

¹⁹ Emenda à Constituição nº 06/2019 (PARANÁ, 2019)

²⁰ Emenda Constitucional nº 148 (RONDÔNIA, 2021)

²¹ Emenda Constitucional nº 27/2014 (TOCANTINS, 2014); Emenda Constitucional nº 43/2021 (TOCANTINS, 2021)

²² Emenda Constitucional nº 48/2017 (ACRE, 2017); Emenda Constitucional nº 55/2019 (ACRE, 2019)

²³ Emenda Constitucional nº 42/2019 (ALAGOAS, 2019); Emenda Constitucional nº 47 (ALAGOAS, 2020)

²⁴ Emenda Constitucional nº 18/2014 (BAHIA, 2014)

²⁵ PEC nº 02/2015 (CEARÁ, 2015); PEC nº 06/2019 (CEARÁ, 2019); Proposta de Emenda Constitucional nº 11/2021 (CEARÁ, 2021),

²⁶ Propostas de Emenda à Constituição Estadual nº 08/2019 e nº 09/2019 (ESPÍRITO SANTO, 2019); Emenda à Constituição nº 18/2019 (ESPÍRITO SANTO, 2019)

²⁷ Emenda Constitucional nº 55/2008 (MARANHÃO, 2008); Emenda Constitucional nº 90/2020 (MARANHÃO, 2020)

²⁸ Emenda Constitucional nº 82/2019 (MATO GROSSO, 2019); Emenda Constitucional nº 89 (MATO GROSSO, 2020)

²⁹ Emenda à Constituição nº 96 (MINAS GERAIS, 2018); Emenda Constitucional nº 100 (MINAS GERAIS, 2019)

³⁰ Emenda Constitucional nº 36 (PERNAMBUCO, 2013); Emenda Constitucional nº 44 (PERNAMBUCO, 2018); Emenda Constitucional nº 47 (PERNAMBUCO, 2019)

³¹ Emenda Constitucional nº 42 (PIAUI, 2013); Emenda Constitucional nº 58/2021 (PIAUI, 2021)

³² Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 (EC 75/2019) (RIO DE JANEIRO, 2019)

³³ Emenda Constitucional nº 14/2015 (RIO GRANDE DO NORTE, 2015); Emenda Constitucional nº 21/2020 (RIO GRANDE DO NORTE, 2020)

³⁴ Emenda Constitucional nº 41/2014 (RORAIMA, 2014); Emenda Constitucional nº 61 (RORAIMA, 2019); Emenda Constitucional nº 71 (RORAIMA, 2020)

³⁵ Emenda Constitucional nº 74/2017 (SANTA CATARINA, 2017); Emenda Constitucional nº 78 (SANTA CATARINA, 2020)

³⁶ Emenda Constitucional nº 45 (SÃO PAULO, 2017); Emenda Constitucional nº 50 (SÃO PAULO, 2021)

³⁷ Emenda Constitucional nº 48/2019 (SERGIPE, 2019); Emenda Constitucional nº 53/2020 (SERGIPE, 2020)

então, a maioria das regiões. Cumpre destacar que existem Estados brasileiros que sequer possuem regulamentação firmada sobre o assunto, como acontece no Estado do Ceará, que possui projetos de emendas em discussão, mas nada aprovado até o presente momento.

Para os Estados com regulamentação anterior ao ano de 2015, como no caso da Bahia, que a emenda estadual é datada de 2014, sequer é cabível analisar a constitucionalidade do ato, visto que a previsão de emendas impositivas na lei constitucional só surgiu após a emenda constitucional nº 86, não sendo admitida a modalidade de constitucionalização superveniente, sendo assim, não sendo admitido que qualquer legislação anterior a esse ato, sobre a matéria, seja considerada constitucional.

Destaca-se que não foram encontradas informações sobre as legislações orçamentárias e suas respectivas programações para os Estados do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, deixando esta pesquisa de dirimir sobre estes, diante da indisponibilidade de informações.

Como se observa, a maioria dos Estados já possui legislação sobre o tema, reconhecendo a força vinculativa do orçamento, ainda que limitada aos respectivos percentuais. Decorrem, em sua maioria, da edição da Emenda Constitucional nº 86/2015, conforme já explicado anteriormente, que trouxe a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais em nível federal, utilizando como fundamento principal o princípio da simetria, em que os parâmetros adotados pela legislação federal deveriam se repetir nas normas mais específicas, mesmo que respeitada a autonomia existente entre os entes federativos.

5) Conclusão

Diante de tudo que fora exposto, é possível observar a importância da aplicação do princípio da simetria para garantir a harmonia e consonância das estipulações orçamentárias locais com o texto constitucional, equilibrando, dessa maneira, a atuação dos três poderes e diminuindo uma possível exacerbação do Poder Executivo em relação aos demais, no momento de elaborar as normas ligadas ao orçamento público estatal.

Foi visto que uma das formas de garantir a aplicabilidade do citado princípio e uma maior segurança jurídica dos parâmetros trazidos para a implementação das emendas parlamentares impositivas em cada Estado, é a função típica do Poder Judiciário de exercer o seu controle de constitucionalidade, harmonizando as legislações locais aos textos constitucionais, de natureza de reprodução obrigatória.

Após o estudo minucioso das legislações estaduais a respeito do orçamento público e da obrigatoriedade da imposição das emendas parlamentares individuais, percebeu-se que o Estado

do Ceará é um dos únicos que não possui nenhuma legislação tramitada e definida a respeito do assunto. Existem propostas, que ainda estão sendo discutidas desde o ano de 2015, mas nada foi aprovado ainda, deixando margem para as negociações acontecerem de forma quase que aleatória, diante de acordos e negociações com base nas coligações firmadas pelas forças políticas internas.

6) Referências

ABRAHAM, Marcus. Teoria dos Gastos Fundamentais. Orçamento Impositivo – Da Elaboração à Execução. São Paulo: Almedina, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ACRE. Emenda Constitucional nº 48, de 27 de abril de 2017. Altera e acresce dispositivo do art. 160 da Constituição do Estado do Acre. Rio Branco, Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 2017. Disponível em: <www.al.ac.leg.br>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ACRE. Emenda Constitucional nº 55, de 12 de dezembro de 2019. Altera e acresce dispositivo do art. 160, da Constituição do Estado do Acre. Rio Branco, Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 2019. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar_emendas/57>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ALAGOAS. Constituição do Estado de Alagoas, 1989. MACEIÓ, Governo do Estado de Alagoas, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/2/2_texto_integral.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

AMAPÁ. Constituição do Estado do Amapá, 2019. Macapá, Governo do Estado do Amapá, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

AMAPÁ. Emenda Constitucional nº 59, de 29 de outubro de 2019. Altera os arts. 175 e 176 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de parlamentares. Amapá, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=11>. Acesso em: 23 jun. 2022.

AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas, 2020. Manaus, Governo do Estado do Amazonas, 2020. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Constituicao-05.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022

BAHIA. Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014. Altera os artigos 159 e 160 da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução da Programação Orçamentária que especifica. Salvador, Assembleia Legislativa Estadual, 2014. Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao-estadual>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Brasília, Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Brasília, Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1275, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 16 maio 2007, Diário de Justiça eletrônico: 08 jun. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5821/false>>. Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1434. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 10 nov. 1999, Diário de Justiça eletrônico: 25 fev. 2000. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105638/false>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3046, Relatora: Ministra Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 15 abr. 2004, Diário de Justiça eletrônico: 28 maio 2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97399/false>>. Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3647, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 17 set. 2007, Diário de Justiça eletrônico: 16 maio 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88917/false>>. Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 422 ES, Relator: Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 23 ago. 2019, Diário de Justiça eletrônico: 09 set. 2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768211804/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-422-es>>. Acesso em: 06 jul. 2022

CEARÁ. Proposta de Emenda Constitucional nº 02, de 11 de fevereiro de 2015. Altera os artigos 204 e 206 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Fortaleza, Assembleia Legislativa Estadual, 2015. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2015/ec2_15.htm>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CEARÁ. Proposta de Emenda Constitucional nº 06, de 10 de março de 2019. Desarquivamento da proposta de emenda constitucional nº 02/2015 - Altera os artigos 204 e 206 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Fortaleza, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/proposicoes/numero.php?nome=30_legislatura&tabela=projeto_emen&opcao=D>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CEARÁ. Proposta de Emenda Constitucional nº 11, de 16 de dezembro de 2021. Altera o artigo 204 da Constituição do Estado do Ceará, para tornar obrigatória a execução da

programação orçamentária que especifica. Fortaleza, Governo do Estado, 2021. Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2021/8802.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DA COSTA, Rennan Gustavo Ziemer. A incompatibilidade do princípio da simetria com a constituição brasileira: repensando o federalismo brasileiro sob a perspectiva da auto-organização do estado-membro e da eleição para governador em caso de dupla vacância. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/61885/R%20-%20D%20-%20RENNAN%20GUSTAVO%20ZIEMER%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 janeiro. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Proposta de Emenda Constitucional nº 08, de 08 de abril de 2019. Altera o artigo 150 e o artigo 151 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Vitória, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <[http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=74008&arquivo=Arquivo%2fDocuments%2fPEC%2f74008-152341080708042019\(9259\)-assinado\(9262\)\(9261\)\(9265\)\(9267\)\(9264\)\(9282\)\(9263\)\(9266\)\(9260\).pdf](http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=74008&arquivo=Arquivo%2fDocuments%2fPEC%2f74008-152341080708042019(9259)-assinado(9262)(9261)(9265)(9267)(9264)(9282)(9263)(9266)(9260).pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Proposta de Emenda Constitucional nº 09, de 14 de abril de 2019. Acrescenta os §§ 8º a 16 ao art. 151 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Vitória, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=73696&arquivo=Arquivo/Documents/PEC/73696-093549496302042019-assinado.pdf#P73696>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 19 de junho de 2019. Acrescenta parágrafos ao art. 151 da Constituição Estadual. Vitória, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <[http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=76736&arquivo=Arquivo/Documents/PEC/76736-165431328118062019\(10522\)\(10517\)-assinado\(10516\)\(10520\)\(10515\)\(10514\)\(10519\)\(10521\)\(10518\).pdf#P76736](http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=76736&arquivo=Arquivo/Documents/PEC/76736-165431328118062019(10522)(10517)-assinado(10516)(10520)(10515)(10514)(10519)(10521)(10518).pdf#P76736)>. Acesso em: 24 jun. 2022.

GOIÁS. Constituição do Estado do Goiás, 1989. Goiânia, Governo do Estado de Goiás, 1989. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual>. Acesso em: 06 jul. 2022.

LEONCY, Leo Ferreira. “Princípio da simetria” e argumento analógico. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Leo_Ferreira_Leoncy_parcial_tese.pdf>. Acesso em: 10 janeiro. 2022.

MARANHÃO. Constituição do Estado do Maranhão, 2019. São Luís, Governo do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.al.ma.leg.br/arquivos/constituicao.ma.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MATO GROSSO. Constituição do Estado do Mato Grosso, 1989. Cuiabá, Governo do Estado do Mato Grosso, 1989. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/institucional/constituicao-estadual/>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, 1989. Campo

Grande, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 1989. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/constituicao-estadual-edicao-jan2022.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

OLIVEIRA, Helder; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Princípio da simetria e o processo legislativo estadual: em busca da autonomia perdida. Revista da Advocacia do Poder Legislativo / Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo, Brasília, vol. 1, 2020, pp. 11-34. Disponível em: <<https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-WEB-FINAL.pdf>>. Acesso em: 10 janeiro. 2022.

PARÁ. Constituição do Estado do Pará. Belém, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/667_constituicao_estadual_2.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba. João Pessoa, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1989. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2019/12/CONSTITUIC%CC%A7A%CC%83O-DO-ESTADO-DA-PARA%C3%8DBA-ATUALIZADA-2019.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PARAÍBA. Decreto Estadual nº 41.199, de 26 de abril de 2021. Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas dos parlamentares ao orçamento anual de 2021. João Pessoa, Governo do Estado, 2021. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-41199-2021-paraiba-dispoe-sobre-a-execucao-orcamentaria-e-financeira-das-emendas-individuais-impositivas-dos-parlamentares-ao-orcamento-anual-de-2021-lei-no-11-831-de-07-de-janeiro-de-2021-loa-2021>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PERNAMBUCO. Constituição do Estado do Pernambuco. Recife, Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco, 1989. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=>>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PIAUI. Constituição do Estado do Piauí. Teresina, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70447>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PONTUAL, Helena Daltro. Emendas ao Orçamento. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emendas-ao-orcamento#:~:text=As%20emendas%20individuais%20s%C3%A3o%20de,Mesas%20Diretoras%20das%20duas%20Casas.>>> Acesso em: 20 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Emenda Constitucional nº 75, de 18 de dezembro de 2019. Altera os artigos 209 e 210 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas individuais e de bancada de parlamentares por regiões de governo. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa Estadual, 2019. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=51&url=L2NvbnRsZWkubnNmLzc2YTlhYTQ2Y2M5YzhiNmYwMzI1NjUwMDAwNGExY2EzLzhiYWVlZThhOGU0NDcxMGQwMzI1ODRkNTAwNjVINGRmP09wZW5Eb2N1bWVudA==>. Acesso em: 28 jun. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1989. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.al.rn.gov.br/documentos/constituicaoestadual.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

RONDÔNIA. Constituição do Estado de Rondônia. Porto Velho, Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia, 1989. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/constituicao-estadual>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

RORAIMA. Constituição do Estado de Roraima. Boa vista, Assembleia Legislativa do Estado do Roraima, 1991. Disponível em: <<https://tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/conhecasc/constituicao>>. Acesso em: 06 jul. 2022

SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SERGIPE. Constituição do Estado de Sergipe. Aracaju, Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2005. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/Legisla%C3%A7%C3%A3o-Estadual-de-Sergipe.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOCANTINS. Constituição do Estado de Tocantins. Palmas, Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, 2012. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://central3.to.gov.br/arquivo/240522/>>. Acesso em: 06 jul. 2022.